

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.351, DE 2003

Estabelece normas para a qualificação de organizações de responsabilidade socioambiental e dá outras providências.

Autora: Deputada ANN PONTES

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.351, de 2003, de autoria da Ilustre Deputada Ann Pontes, visa estabelecer normas para a qualificação de organizações de responsabilidade socioambiental.

Dispõe o projeto que as empresas, para se qualificarem como organizações de responsabilidade socioambiental, devem, comprovadamente, cumprir vários requisitos, entre os quais a aceitação e a prática, nas suas relações de trabalho, dos princípios da proteção, da irrenunciabilidade, da continuidade, da primazia da realidade, da razoabilidade,

da boa-fé, da não-assunção dos riscos e da não-discriminação e o respeito a todos eles. Para tais efeitos, os referidos princípios são conceituados no projeto.

Estabelece ainda o projeto em exame que o interessado em conseguir a qualificação de organização de responsabilidade socioambiental deverá comprovar o cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei por meio da apresentação de determinados documentos, entre eles, certidões negativas dos órgãos oficiais de proteção e defesa dos trabalhadores, consumidores e meio ambiente e participação em negociações coletivas de trabalho e celebração de convenções coletivas de consumo.

Em sua justificativa, a autora alega que, tendo em vista as inúmeras notícias veiculadas na mídia sobre fatos que atentam contra os trabalhadores, o meio ambiente e os consumidores, revelando um número assustador de empresas que descumprem a legislação social vigente, o presente projeto sugere ao Poder Executivo que conceda certificação de organizações de responsabilidade socioambiental às empresas que aceitem, respeitem e pratiquem, nas suas relações de trabalho, os princípios de proteção ao trabalhador.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão analisar o projeto de lei relativamente aos seguintes dispositivos:

- **Arts. 2º e 3º:**

As empresas, para terem direito ao certificado de organizações de responsabilidade socioambiental, deverão, entre outros, requisitos, aceitar, respeitar e praticar, nas suas relações de trabalho, vários princípios relacionados, expressamente declarados e conceituados no art. 3º do projeto, sendo que muitos já têm sua conceituação construída há muito pelo trabalho dos doutrinadores e dos operadores do Direito do Trabalho. Tais

princípios são de suma importância para a lógica jurídica quando da elaboração da norma, bem como são usados na aplicação da lei aos casos concretos, seja na interpretação do texto legal, seja na integração do Direito por meio da analogia em casos de lacuna da norma.

São definidos, no art. 3º, os Princípios Peculiares do Direito do Trabalho como o da Proteção, da Irrenunciabilidade, da Continuidade, da Primazia da Realidade e da Razoabilidade. Além de outros mais atinentes às relações cíveis e empresarias como o da Boa-fé, da Não-Assunção de Riscos, da Não-Discriminação, da Administração Participativa, do Desenvolvimento Sustentável e da Responsabilidade Social.

Concordamos com a autora de que é dever das empresas respeitarem esses princípios basilares de Direito do Trabalho. Todavia, queremos ressaltar, que, a nosso ver, independentemente de serem positivados, tais princípios já estão inseridos no ordenamento jurídico brasileiro a inspirar as normas trabalhista, civis e empresariais, inclusive as contidas na Constituição Federal.

Inciso II do art. 5º:

De acordo com esse dispositivo, às empresas que se qualificarem como organizações de responsabilidade socioambiental ficam assegurados alguns benefícios como a celebração de contratos de trabalho avulso com entidades sindicais para a execução de serviços e atividades descontínuas.

Essa contratação poderia ser confundida com terceirização, porém vai mais além ao permitir a contratação de trabalhadores avulsos, pessoas físicas que prestam serviços sem a necessária continuidade própria do empregado, podendo ser individual ou associado a sindicato, como prevê o projeto. Trata-se da mão-de-obra sindical, requisitada pela empresa ao sindicato, a quem cumpre escolher e dirigir os associados que vão prestar o serviço solicitado.

No nosso ordenamento jurídico, existem algumas normas conceituando o trabalhador avulso. O Decreto nº 63.912, de 26 de dezembro de 1966, o define para o fim de concessão do 13º salário ao dispor que são trabalhadores avulsos: estivador, trabalhador de estiva em carvão e minérios e trabalhador em alvarenga; conferente e consertador de carga e descarga; vigia

portuário; avulso de capatazia; arrumador no comércio armazenador; ensacador de café, cacau, sal e similares; classificador de frutas; amarrador; trabalhador na indústria de extração de sal e catadeiras e costureiras no comércio de café. As Leis nºs 8.630, de 1993 e 9.719, de 1998 disciplinam o trabalho avulso portuário e a Lei nº 8.949, de 1994, ao acrescentar o parágrafo único ao art. 442 da CLT, contempla o avulso cooperado.

Dessa forma, o projeto em exame cria mais uma modalidade de trabalho avulso, na qual o trabalhador não se insere na organização da empresa, deixando de usufruir de vários benefícios concedidos aos empregados pertencentes ao quadro fixo da empresa ou às prestadoras de serviços terceirizadas.

Essa situação vai de encontro ao previsto no inciso I do art. 1º, desrespeitando o princípio da continuidade, visto que precariza as relações de trabalho, criando desigualdades entre os vários trabalhadores que prestam serviços a uma mesma empresa, fato esse que justifica a supressão do inciso II do art. 5º.

Art. 6º

O projeto não aponta quem concederá a qualificação de organização de responsabilidade socioambiental às empresas. No entanto o art. 6º estabelece que o Poder Executivo desqualificará a organização quando constatado o descumprimento da lei, razão pela qual sugerimos a modificação do referido artigo, a fim de estabelecer que a qualificação e a desqualificação das organizações, conforme os requisitos previstos nesta lei, dar-se-ão na forma do regulamento do Poder Executivo.

Porém, queremos chamar atenção para o fato de que tanto a atribuição implícita dada ao Poder Executivo para conceder tal qualificação às empresas quanto a expressa para desqualificá-la, poderá estar em desacordo com o disposto na alínea a do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal ao prever que compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.351, de 2003, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

2003.3820.127

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 1.351, DE 2003**

Estabelece normas para a qualificação de organizações de responsabilidade socioambiental e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II do art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUCIANO CASTRO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 1.351, DE 2003**

Estabelece normas para a qualificação de organizações de responsabilidade socioambiental e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art.6º A qualificação e a desqualificação das organizações, conforme os requisitos previstos nesta lei, dar-se-ão na forma do regulamento do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUCIANO CASTRO